



## A ANÁLISE DA CONFORMAÇÃO JURÍDICA DAS *JOINT VENTURES* À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO.

Rodrigo Cortes Pujani<sup>1</sup>  
Aline Teodoro de Moura<sup>2</sup>

### Resumo

Em uma sociedade cada vez mais globalizada, a aproximação gerada a partir das novas tecnologias traz às relações empresariais maior dinamização. Neste cenário, a cooperação entre empresas se apresenta, por vezes, como uma viável e interessante opção para exploração de novos negócios. É neste cenário que surge a figura das *Joint Ventures*, enquanto instrumento para materialização da cooperação entre pessoas jurídicas. Pretende-se demonstrar que embora as *Joint Ventures* sejam uma realidade, ainda carecem de previsão legal no Brasil. Nesse sentido, foram traçados aspectos gerais com base em definições dispostas na literatura jurídica, assim como por alguns órgãos de fiscalização como o Departamento de Registro Empresarial e Integração e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, objetivando a conceituação das *Joint Ventures*. Esse artigo tem por objetivo tratar da constituição de *Joint Ventures* no ordenamento jurídico brasileiro, tanto em sua manifestação contratual, quanto societária, analisando-as nas espécies societárias vigentes, que oferecem possibilidades mais vantajosas para este tipo de operação.

**Palavras-chave:** Joint Venture; Contratos; Empresarial.

### Abstract

In an increasingly globalized society, the approximation generated by new technologies brings business relations more dynamism. In this scenario, cooperation between companies is sometimes presented as a viable and interesting option for exploring new businesses. It is in this scenario that the figure of *Joint Ventures* emerges as an instrument for materializing cooperation between legal entities. It intends to demonstrate that although *Joint Ventures* are not a new subject, they still lack legal provision in Brazil. For that reason, general aspects were traced based on definitions provided in the doctrine, as well as by some supervisory bodies such as CADE, aiming at the conceptualization of *Joint Ventures*. This article aims to deal with the constitution of *Joint Ventures* in the Brazilian legal system, both in their contractual and corporate manifestations,

---

<sup>1</sup> Rodrigo Cortes Pujani, graduando do curso de bacharel em Direito da Unigranrio. Orientado pela Professora Doutora Aline Teodoro de Moura.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Mestre em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Especialização em Direito Financeiro e Tributário pela UFF. Advogada. Líder do Grupo de Pesquisa Institucional Empresa, Estado e Compliance. Professora de Direito Empresarial e de Direito Tributário do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UNIGRANRIO.

adapting them to the current corporate types that allow more advantageous possibilities for this type of operation.

**Keywords:** Joint Venture; Contracts; Business.

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo 170 da Constituição Federal, se dedica a elencar a livre iniciativa como um princípio da ordem econômica. De mesma forma, o artigo 1º, IV preceitua a livre iniciativa como fundamento do Estado Democrático de Direito. Portanto, é clara a preocupação do constituinte originário com a atividade econômica, fator fundamental para o funcionamento do sistema capitalista existente no Brasil.

Dessa forma, as empresas encontram-se no cerne do desenvolvimento econômico nacional, possuindo a tarefa de gerar riquezas e competindo entre si pelo mercado consumidor, buscando por meio de estratégias e inovação maximizar seus lucros. Todavia, com dinamização das tecnologias aproximando os mercados globais, em contraponto à competição, outro fator tem se apresentando de forma relevante nas relações entre empresas: a cooperação.

Nesse cenário surgem as *Joint Ventures*, que se constituem como uma ferramenta eficaz às sociedades empresárias que visam trabalhar em prol de um objetivo comum, uma vez que possibilitam partilha de custos e riscos, mantendo a independência dos entes envolvidos no empreendimento.

O instituto da *Joint Venture* não é algo novo no mundo, remonta ao Reino Unido do século XVII. A Inglaterra já dava seus primeiros passos rumo à abolição do absolutismo, o qual teve como pivô a ascensão da burguesia. Com crescimento da classe burguesa, a economia se aquecia, o que fez prosperar as relações comerciais tanto no âmbito nacional como no internacional, por meio do comércio marítimo.

Segundo Mario Pereira Neto<sup>3</sup>, a expressão *Joint Venture* (“ligação” e “aventura”) surge neste cenário, como um vocábulo utilizado para definir as organizações dos *Merchant ventures*<sup>4</sup>, criada pelos mercadores ingleses, as quais cruzavam os oceanos para realização de parcerias comerciais.

---

<sup>3</sup> NETO, Mario Pereira. **Joint Ventures com a União Europeia**. São Paulo: Aduaneiras, 1995. p. 27

<sup>4</sup> Em tradução livre “Empreendimentos mercantis”

De acordo com o Dicionário de Cambridge<sup>5</sup>, a *Joint Venture* pode ser conceituada como “um negócio ou atividade comercial em que duas ou mais pessoas ou empresas trabalham juntas; empreendimento conjunto”<sup>6</sup>.

Já no que se refere à descrição e conceituação sobre a *Joint Venture* no Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) dispõe:

Joint venture é a associação entre dois ou mais agentes econômicos para a criação de um novo agente econômico, sem a extinção dos agentes que lhe deram origem. Pode ter por objetivo a pesquisa e o desenvolvimento de novos produtos e serviços, a atuação em um novo mercado distinto dos mercados individuais de cada empresa, ou ainda a participação no mesmo mercado relevante dos agentes econômicos, dentre outros.<sup>7</sup>

O professor Tarcísio Teixeira define as *Joint Ventures* como:

Joint Venture é uma expressão inglesa que significa empreendimento ou risco conjunto. Trata-se da combinação de recursos e/ou técnicas de duas ou mais empresas, podendo fazer surgir uma sociedade, com personalidade jurídica ou não, para realizar um determinado negócio empresarial.<sup>8</sup>

Miguel Reale, também se dispôs a definir as *Joint Ventures*, chegando à conclusão de que:

A *joint venture* pode ser entendida de maneira genérica, como o faz o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, nos seguintes termos: - (Associações para um determinado empreendimento mercantil ou industrial, por cujos investimentos se obrigam e ou de cujos resultados fruem os seus participantes, dentro do plano assentado em contrato).

Insta salientar que a independência entre sociedades empresárias envolvidas nos contratos de *Joint Venture* é requisito essencial para a caracterização desta operação, uma vez que havendo subordinação entre os envolvidos não há o que se falar nessa modalidade.

As *Joint Ventures* costumam se apresentar também por prazo determinado. Isso não significa que as sociedades são necessariamente previstas em seus respectivos estatutos e contratos sociais por prazo determinado, mas sim que não costumam prolongar suas atividades no tempo. A título de exemplo, podemos citar as *Joint Ventures* constituídas no Brasil, tais

---

<sup>5</sup> CAMBRIDGE DICTIONARY. **Joint Venture**. Disponível em:

<<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english-portuguese/joint-venture>>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>6</sup> “a business or business activity that two or more people or companies work on together”.

<sup>7</sup> ROSA, Mariana Boabaid Dalcanale; MELO, Mariane Cortat Campos. **Cartilha do CADE**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cartilha-do-cade.pdf>> Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>8</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática** - 3.ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 310

como a Autolatina, uma *Joint Venture* entre as empresas do ramo de automobilismo, a Volkswagen e Ford, objetivando compartilhar os custos e potencializar os pontos fortes de cada uma das companhias, tendo durado de 1987 até meados de 1996.<sup>9</sup> Ainda no ramo automobilístico brasileiro, as montadoras Fiat e General Motors iniciaram em 2001, uma *Joint Venture* denominada FGP (Fiat-GM Powertrain), cuja dissolução ocorreu em 2005.<sup>10</sup>

## 2. CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS JOINT VENTURES

Por tratar-se de espécie de contrato atípico, as *Joint Ventures* possuem algumas variações quanto a sua formação, podendo se apresentar de diferentes formas, em relação a aspectos específicos. A título de exemplo, podem ser classificadas quanto a sua forma de constituição. Logo, tem-se as *Joint Ventures Societárias (incorporated joint ventures)* ou *Joint Ventures Contratuais (unincorporated joint venture)*. Podem também, ser classificadas em relação à participação de capital nas *Equity joint venture* ou *Non Equity joint venture*.<sup>11</sup>

Nas *Joint Ventures Societárias (incorporated joint ventures)*, há a constituição de uma nova personalidade jurídica, com o registro do contrato social no respectivo órgão. Dessa forma, há separação formal das personalidades jurídicas.

Já nas *Joint Ventures Contratuais (unincorporated joint ventures)*, as partes integrantes optam pela não constituição de uma nova sociedade, com personalidade jurídica, não realizando o registro no órgão competente, qual seja o Registro Público de Empresas Mercantis<sup>12</sup>, dessa forma, o empreendimento se realiza por meio de um contrato particular, onde são deliberadas todas as minúcias do empreendimento. Todavia, tal contrato, por não ser levado a registro

---

<sup>9</sup> MIRANDA, Maria Bernadete. **As maiores Joint Ventures no Brasil**. Revista Virtual Direito Brasil, São Paulo, v. 5, n. 2. 2011. Disponível em <<https://irp-cdn.multiscreensite.com/951f8786/files/uploaded/v52en1a.pdf>> Acesso em: 11 set. 2020

<sup>10</sup> Idem. Ibidem.

<sup>11</sup> ALCÂNTARA, Nathália Cabral. **Joint Venture e as formas societárias convenientes para sua existência**. Repositório Uniceub. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5177/1/RA20810892.pdf>> Acesso em: 13 set de 2020

<sup>12</sup> O Código Civil não faz menção as Juntas Comerciais, mas tão somente ao Registro Público de Empresas Mercantis. Todavia, as sociedades empresárias no Brasil, precisam ser registradas nas Juntas Comerciais no respectiva UF da empresa.

– nem o pode fazê-lo por conta da própria natureza da *Joint Venture* contratual  
– gera efeito somente interpartes.

No que se refere à *Equity Joint venture*, há a junção de capital financeiro entre as empresas participantes. Já na *Non Equity Joint venture*, não há o que se falar em investimento de capital financeiro das duas partes, sendo somente uma destas a co-venture investidora, o que por consequência torna o outro co-venture como devedor.

Importante salientar ainda que existe a possibilidade da *Non Equity Joint venture* funcionar sem investimento de capital financeiro de nenhum dos co-ventures. Amanda Barcellos Cavalcante assevera:

É perfeitamente possível admitir a existência de uma joint venture em que nenhum dos partícipes contribui financeiramente, como, por exemplo, uma parceria que associe a capacidade tecnológica de uma das partes e os canais de distribuição organizados a partir do conhecimento do mercado consumidor experimentado pelo outro coventurer.<sup>13</sup>

Dessa forma, é possível conceber que duas ou mais empresas, possam constituir empreendimento comum por meio de *Joint Venture*, com o objetivo de desenvolver e potencializar habilidades específicas no negócio, as quais trarão retorno no médio e longo prazo, sem que haja contribuição financeira direta.

## 2.1. A JOINT VENTURE CONTRATUAL (*Non corporate*)

O Código Civil dedicou parte de seus artigos à previsão e regulamentação dos contratos, dispondo das mais diversas espécies desses. Porém, já ciente da impossibilidade de absoluta antecipação dos formatos contratuais nas relações privadas e diante da multiplicidade de arranjos contratuais e negócios jurídicos, o legislador originário redigiu o art. 104 do Código Civil<sup>14</sup>, o qual preceitua que a validade dos negócios jurídicos pressupõe três requisitos essenciais, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Dessa forma, uma vez respeitados esses requisitos, pode o indivíduo exercer sua autonomia privada e contratar livremente. Os contratos associativos

---

<sup>13</sup> CAVALCANTE, Amanda Barcellos. **As Joint Ventures para exploração e produção de petróleo e gás: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Natal, 2004. p.22

<sup>14</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

nascem neste cenário, uma vez que munidos dos requisitos essenciais, encontram lacuna exatamente no inciso III do art. 104, haja vista não possuírem forma prescrita ou defesa em lei.

As *Joint Ventures* contratuais surgem a partir do direito norte-americano para identificar duas ou mais empresas as quais mantendo sua autonomia e independência, trabalham juntas no exercício de empresa, sem figurar numa relação societária.<sup>15</sup> No que se refere ao ordenamento jurídico pátrio, não há uma definição exata do que seria uma *Joint Venture* contratual. Doutrina e jurisprudência ainda tentam chegar a um consenso, de maneira a formar um conceito que abarque toda a complexidade deste tipo contratual. Este trabalho não pretende fazer um apanhado das diversas interpretações, todavia, há que se ressaltar algumas características comuns presentes neste tipo contratual.

A doutrina busca promover a classificação das *Joint Ventures* contratuais, contudo, a definição acaba por manifestar-se imprecisa, haja vista a dificuldade de delimitação de algo passível de múltiplas variações. Entretanto, existem características as quais se apresentam de forma recorrente e podem ajudar no balizamento conceitual.

A *Joint Venture* contratual constitui-se como contrato associativo de fim comum, diferenciando-se dos demais contratos de fim comum, tendo em vista a cooperação ser o próprio objeto fim comum aos contratantes.<sup>16</sup> Nesse contexto, sublinha Ana Frazão:

Nos contratos associativos destinados ao exercício de empresa comum, as partes, embora mantenham a autonomia jurídica e patrimonial, passam a exercer a atividade empresarial de forma compartilhada, assumindo conjuntamente a respectiva álea do negócio. A partir dessa definição, entende-se perfeitamente por que o contrato de sociedade é, por excelência, um contrato associativo, já que nele é clara a assunção comum do risco pelos sócios.<sup>17</sup>

O elemento de cooperação instrumentalizado por meio de contrato não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, tem por exemplo, os contratos de intercâmbio, permuta e troca. Entretanto, insta salientar que na *Joint*

---

<sup>15</sup> FRAZÃO, Ana. *Joint Venture* Contratuais. Revista de informação legislativa. Brasília. v. 52, n. 207 (jul./set. 2015). Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/515194>> Acesso em: 18 set. de 2020. p. 2

<sup>16</sup> Idem. Ibidem. p. 9

<sup>17</sup> Idem. Ibidem. p. 9

*Venture* contratual, o dever de contraprestação é dever principal e não lateral conforme assevera Ana Frazão:

Já nos contratos associativos, a cooperação corresponde à própria prestação ou aos deveres principais assumidos pelas partes, o que se traduz na própria consecução do fim comum.<sup>18</sup>

Dessa forma, a cooperação se apresenta não como um meio para consecução de um fim, mas elemento tão estritamente conectado à própria prestação, que se torna incapaz no aperfeiçoamento do contrato sem que se realize a cooperação entre os contratantes.

A *Joint Venture* contratual se apresenta também como um contrato organizativo. Embora, o elemento organizativo seja fator integrante de todos os contratos, plurilaterais ou associativos, garantindo a execução nos termos contratados, nas *Joint Ventures*, trata-se de cooperação organizada e obrigacional. Nas palavras de Luís Domingos Silva Morais:

Os contratos associativos são caracterizados por uma solidariedade de interesses, em que as vantagens de um são as vantagens do outro, motivo pelo qual o seu cerne é a organização, critério que dividiria os contratos entre os obrigacionais e os de organização.<sup>19</sup>

Destarte, podemos concluir que embora não haja consenso acerca de uma definição específica das *Joint Ventures* contratuais, há viabilidade da constituição desta sem violar normas do ordenamento pátrio. Insta salientar, que, uma vez que carece de previsão legal, os direitos, obrigações e responsabilidades deverão, por meio do contrato principal ou acessório, detalhar todos os aspectos da relação, sob pena de haver um vácuo normativo, o que poderá incidir em futuros conflitos entre as pessoas jurídicas integrantes da *Joint Venture*.

## 2.2. A JOINT VENTURE SOCIETÁRIA (*Corporate*)

A *Joint Venture* Societária ou *Corporate Joint venture* se caracteriza com a formação de uma nova sociedade entre os co-ventures. Dessa forma, há a concepção de uma personalidade jurídica distinta da de seus integrantes. Nas palavras de Miguel Reale:

Uma sociedade coordenadora ou controladora, na qual e através da qual se realizem os objetivos comuns da convenção, de maneira autônoma e neutra, em relação a cada participante considerado de per

---

<sup>18</sup> Idem. Ibidem. p. 9

<sup>19</sup> MORAIS, Luís Domingos Silva. **Empresas comuns, joint ventures: no direito comunitário da concorrência**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 178-182



si, prevalecendo, de maneira permanente, a composição como um todo unitário<sup>20</sup>

Uma interessante definição para a *Joint Venture* Contratual é apresentada por Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira:

[...] é o contrato de sociedade entre dois ou mais empresários, que se obrigam a reunir esforços e recursos com o fim de exercer em conjunto a função empresarial em determinado empreendimento econômico ou empresa.<sup>21</sup>

Maristela Basso, aponta ainda que:

Duas são, portanto, as diferenças que o caracterizam, como espécie de contrato de sociedade: (a) os contratantes são empresários – pessoas naturais ou sociedades empresariais – e (b) o contrato é instrumento para que os contratantes exerçam a atividade empresarial.<sup>22</sup>

Destarte, por meio de um contrato de constituição de empresa (contrato social ou estatuto social), dá-se origem a uma terceira pessoa jurídica, a qual se encarregará de reunir os esforços no novo empreendimento.

Há de se ressaltar ainda, que as *Joint Ventures* societárias, conferem aos co-ventures maior segurança jurídica, uma vez que com o contrato social ou estatuto disporá sobre a responsabilidades dos contratantes, assim como cria o véu da personalidade jurídica, limitando a responsabilidade e protegendo o patrimônio das empresas sócias.

### 2.3. CARACTERÍSTICAS: SOCIEDADE DE PESSOAS E DE CAPITAL

Importante diferenciar ainda as sociedades de pessoas e as sociedades de capital, uma vez que esteja presente ou não a *affectio societatis*, que se apresenta como um balizador em determinadas situações que podem ocorrer dentro da sociedade. Nesta questão impera a autonomia privada, uma vez que cabe tão somente às empresas sócias, observada a espécie societária tomada, definir se pretende constituir sociedade de pessoas ou de capitais. Fábio Ulhôa assevera:

[...] a questão da natureza da sociedade, se de capital ou de pessoas, depende do que for acordado entre os sócios, ou seja, não existe determinação legal acerca da natureza societária a ser adotada, podendo esta ser livremente convencionada entre as partes.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> REALE, Miguel. “**Joint Venture**” e grupo de sociedades. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, ano VIII n.5, Rio de Janeiro/ 1º semestre de 1994, p.132.

<sup>21</sup> **Parecer publicado em Lei das S/A**, 1. ed., 1. v., p. 363, Rio de Janeiro: Renovar, 1992 apud CASTRO, 2005.

<sup>22</sup> BASSO, Maristela. **Joint venture**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 44.

<sup>23</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial. Direito de empresa sociedades**. Vol. 2. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 371

O *animus* societário pode ser dividido de duas formas: o primeiro seria o de sociedade de pessoas, onde a relação pessoal, ou seja, a confiança pessoal entre os sócios é elemento fundamental. É formada com base nos atributos pessoais de cada sócio, havendo a presença – em regra – do *intuito personae*, haja vista que em caso de morte de um dos sócios, há a dissolução da sociedade. Conforme assevera Egberto Lacerda Teixeira:

É costume distinguir entre as sociedades mercantis as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais. Nas sociedades de pessoas os sócios aceitam-se tendo em consideração seus atributos pessoais. Repousam tais sociedades na confiança recíproca, no crédito, na solvência, na experiência dos sócios. Dizem-se formadas intuito personae, motivo por que, via de regra, a morte, a incapacidade ou a falência de um dos sócios, provoca a dissolução da sociedade. Ademais, a quota pertence ao sócio não pode ser transferida ou cedida inter vivos sem o expresse consentimento, por escrito dos demais sócios.<sup>24</sup>

Já nas sociedades de capital, embora também seja necessária a confiança entre sócios, a união destes em sociedade objetiva primordialmente a junção do capital, não há o que se falar em *intuito personae*. Dessa forma, os atributos pessoais não são fundamentais e determinantes à formação da relação. Nas palavras de Egberto Lacerda Teixeira:

O capital social é o que importa, não os atributos do sócio, unem-se os capitais, não os indivíduos, portanto, portanto a transferência das quotas, ou ações, opera-se, via de regra, livremente.<sup>25</sup>

Uma das formas mais comuns de se verificar se uma sociedade é de pessoas ou de capital, é observar se no instrumento constitutivo da sociedade ou contrato posterior, existem cláusulas de controle, tais como dissolução da sociedade em caso de morte dos um dos sócios, o direito de veto a entrada de terceiros estranhos ao quadro societário, previsão de direito de preferência, entre outros. Insta salientar ainda, a título exemplificativo, que as sociedades limitadas se constituem em regra, como sociedades de pessoas. Já as sociedades anônimas de capital constituem-se como sociedades de capital, uma vez vige o princípio da livre circulação de suas ações.

No que se refere às *Joint Ventures*, a discussão torna-se mais complexa, uma vez que estas são constituídas entre pessoas jurídicas. Em casos de pequenos empreendimentos, as *Joint Ventures* costumam se

---

<sup>24</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007. p. 24

<sup>25</sup> Idem. Ibidem. p. 24

apresentar enquanto *Joint Ventures* contratuais. Já quando são realizados entre pessoas jurídicas de maior porte, costumam se apresentar na forma de sociedades limitadas ou sociedades anônimas de capital fechado.

É comum que as companhias envolvidas façam compartilhamento de tecnologias e segredos industriais os quais são tutelados pelas normas de propriedade intelectual, como forma de aprimorar produtos e serviços. Destarte, é também comum que nestas operações haja contratos, ou mesmo cláusulas de confidencialidade e sigilo. Portanto, é da própria natureza das *Joint Ventures* que, em regra, sejam formadas pessoas jurídicas com maior proximidade e com interesses específicos em atributos umas das outras, o que alguns autores defendem constituir uma espécie de *affectio societatis*.

Ao constituir uma *Joint Venture* societária (*Corporate*), far-se-á necessário optar por um dos regimes societários dispostos no Código Civil. Dentre as diversas espécies societárias, algumas apresentam formatos mais viáveis que outras, uma vez que protegem os sócios, limitando sua responsabilidade e fornecendo maior segurança jurídica às empresas envolvidas.

### 3. A JOINT VENTURE COMO SOCIEDADE LIMITADA

As sociedades limitadas encontram previsão no art. 1.052 do Código Civil, integrando o capítulo das sociedades personificadas. Com o registro, torna-se sociedade personificada, o que garante a esse tipo societário, a separação entre o patrimônio social da pessoa jurídica e o patrimônio pessoal de seus sócios. É em regra, sociedade *intuitu personae*, de natureza contratual, o que significa que se trata de sociedade pessoas, onde a existência do *affectio societatis* é preponderante em sua formação, assim como tem sua operação regida pelo Código Civil de 2002. Nas palavras de Edilson Enedino das Chagas:

A Sociedade Limitada corresponde ao tipo societário que proporciona a limitação da responsabilidade dos sócios, reduzindo o risco da atividade, razão pela qual é o mais atrativo, corresponde a mais de 90% dos registros de sociedade do Brasil.<sup>26</sup>

Importante salientar que, há recente e relevante mudança no ordenamento jurídico quanto às sociedades limitadas. O art. 1.053, afirma que “A

---

<sup>26</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das; **Direito Empresarial Esquematizado**; Edilson Enedino das Chagas, 6ª Ed. – São Paulo – Saraiva Educação, 2019. (Coleção Esquematizado / coordenador Pedro Lenza). p. 245.

sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.”<sup>27</sup>. Caso, a sociedade pretenda se utilizar das normas de Sociedade Anônima como regência supletiva, deverá haver previsão no contrato social<sup>28</sup>. Todavia, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), por meio de sua Instrução Normativa (IN) nº 81/2020, aprovou a regência supletiva de normas de sociedades anônima nas sociedades limitadas, ainda que sem previsão contratual, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada. Essa previsão apresenta-se de forma inédita no ordenamento jurídico nacional. Um dos impactos mais relevantes dessa instrução normativa, foi a autorização das quotas preferenciais e ordinárias nas sociedades limitadas.

A responsabilidade dos sócios da sociedade limitada é proporcional ao valor de suas cotas sociais, conforme a previsão do art. 1.051 do Código Civil “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”<sup>29</sup>. Nas palavras Edilson Enedino das Chagas:

A principais características desse tipo societário são a responsabilidade limitada dos sócios e a contratualidade. Nela, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Assim, eventuais perdas decorrentes do insucesso da empresa, são limitadas ao valor de suas quotas, ressalvada a solidariedade pela integralização do capital social.<sup>30</sup>

No que concerne ao desenvolvimento da atividade empresária, a limitação da responsabilidade se apresenta como relevante estímulo ao desenvolvimento dos negócios. Neste condão assevera Fábio Ulhôa:

A limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais pode parecer, à primeira vista, uma regra injusta, mas não é. Como risco de insucesso é inerente a qualquer atividade empresarial, o direito deve estabelecer mecanismos de limitação de perdas, para estimular empreendedores e investidores à exploração empresarial dos negócios. Se o insucesso de certa empresa pudesse sacrificar a totalidade do patrimônio dos empreendedores e investidores (ponde em risco o seu conforto e de sua família, as reservas para futura educação dos filhos e sossego na velhice), é natural que eles se mostrariam mais reticentes em participar dela. O prejuízo seria de todos nós, já que os bens necessários ou úteis à vida dos homens e

---

<sup>27</sup> Art. 1.053 caput do Código Civil

<sup>28</sup> Art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

<sup>29</sup> Art. 1.051, do Código Civil.

<sup>30</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**; Edilson Enedino das Chagas, 6ª Ed. – São Paulo – Saraiva Educação, 2019. (Coleção Esquematizado / coordenador Pedro Lenza). p. 245.

mulheres produzem-se em empresas. Lembre-se que assim é porque a Constituição Federal organiza a economia fundando-a na livre iniciativa.<sup>31</sup>

Dessa forma, desde que a pessoa jurídica seja gerida adequadamente<sup>32</sup>, o patrimônio pessoal dos sócios estará protegido, fornecendo segurança jurídica e patrimonial necessária para o desempenho das atividades empresariais sem o risco de prejuízo ao patrimônio pessoal.

A sociedade limitada, normalmente se apresenta como uma sociedade em que há uma relação mais próxima de entre os sócios, conforme afirma Fábio Ulhôa

[...] os sócios de sociedade limitada, normalmente, participam do dia a dia da empresa. Comparecem à sede nos dias úteis, inteiram-se dos negócios, controlam o movimento do caixa, conversam uns com os outros.<sup>33</sup>

Dessarte, pode-se afirmar que as sociedades limitadas, em regra, apresentam-se enquanto sociedades de pessoas, com latente presença da *affectio societatis*.

A *affectio societatis*, é um termo que deriva do Direito Romano. Conforme Tomazette “*Affectio Societatis* significa confiança mútua e vontade de cooperação conjunta, a fim de obter determinados benefícios”.<sup>34</sup> Já conforme Martins, o *affectio societatis* consiste no “liame de estarem os sócios juntos para a realização do objeto social”.<sup>35</sup> Portanto, sua existência ou não pode ser verificada sob a ótica da presença ou não de cláusulas de controle no contrato social, tais como impedimento da entrada de terceiros estranhos na sociedade e outros.

Dadas as suas características, as sociedades limitadas se apresentam como uma boa alternativa para a constituição de *Joint Venture*, uma vez que limitam a responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas integralizadas na sociedade. Outro ponto interessante, é a flexibilidade em relação ao número de sócios, uma vez pode ser constituída por no mínimo dois

---

<sup>31</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 28 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.154

<sup>32</sup> Dentro dos limites da legalidade e probidade.

<sup>33</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 28 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.155

<sup>34</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>35</sup> MARTINS. Fran. **Curso de Direito Comercial**. 30ª ed. atualizada por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 173.

sócios, não havendo limitação máxima a esse número. É factível portanto, que várias pessoas jurídicas possam constituir *Joint Venture* por meio de uma sociedade limitada.

Importante ressaltar que a sociedade limitada permite ainda a instituição de administradores não sócios, conforme redação do art. 1.061 do CC<sup>36</sup>, desde que seja aprovado por 2/3 dos sócios em caso de capital social integralizado, e unânime em caso de capital social não integralizado.

Insta salientar que há divergência doutrinária quanto à nomeação de pessoa jurídica como administradora de sociedade limitada. Nas palavras de Edilson Enedino das Chagas:

A doutrina não é pacífica. A primeira corrente sustenta que a administração deverá ser feita por pessoa natural, descartando a possibilidade de a função ser desempenhada por pessoa jurídica, ao argumento de que inexistente previsão neste sentido. Essa posição doutrinária pauta-se no disposto no art. 1.054 do CC, que remete ao art. 997, do mesmo diploma legal, pelo qual os administradores devem ser pessoas naturais, à luz do disposto no inc. VI. Acrescem os defensores dessa tese que o art. 1.062, § 2º, do CC, ao cuidar do ato de posse do administrador designado por ato separado, refere-se a elementos de qualificação próprios de pessoas físicas, como estado civil, exibição de documento de identidade, entre outros.

Corrobora essa corrente o Enunciado 66 da Jornada de direito civil do Conselho de Justiça Federal: “Art. 1.062: a teor do § 2º do art. 1.062 do Código Civil, o administrador só pode ser pessoa natural”.

A Segunda Corrente defende que a sociedade limitada pode ser administrada por pessoa jurídica, ao argumento de que não há vedação expressa. Acrescenta-se que o art. 1.060 prevê apenas que a sociedade limitada deve ser administrada por uma ou mais pessoas, não discriminando as pessoas jurídicas.<sup>37</sup>

Embora haja divergência, o fato de poder incluir como administrador da *Joint Venture* Societária, enquanto sociedade limitada, um terceiro não sócio, permite a maior profissionalização da gestão. O administrador, por sua vez, terá sua responsabilidade aplicada nos termos das sociedade simples, e desde que desempenhe sua função com atenção ao dever de cuidado objetivo, estará livre de responsabilização pessoal pelos seus atos. Todavia, vale salientar que caso incida nas hipóteses de excesso de poder, nos termos dos arts. 1.015, 1.016 e 1.017 do Código Civil, haverá sua responsabilização pessoal pelos atos

---

<sup>36</sup> A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

<sup>37</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**; Edilson Enedino das Chagas, 6ª Ed. – São Paulo – Saraiva Educação, 2019. (Coleção Esquematizado / coordenador Pedro Lenza). p. 256 e 257.

praticados, excluindo-se a responsabilidade da sociedade. Edilson Enedino das Chagas assevera:

A regra é de que a sociedade responde perante terceiros pelos atos praticados pelos administradores. A exceção é a irresponsabilidade da sociedade pelos atos dos administradores que descumprem as limitações contratuais (inc. I), estranhos aos negócios da sociedade (inc. III), praticados de forma fraudulenta junto a terceiros (inc. II) ou por culpa no desempenho de suas funções. Afora essas hipóteses, ainda que haja excesso, a sociedade responderá pelas obrigações daí decorrentes, assistindo-lhes o direito de ingressar com ação regressiva contra os administradores.<sup>38</sup>

Importante frisar, que haja vista tratar-se de *Joint Venture*, uma vez que partilhados segredos, propriedade industrial e informações sigilosas, o administrador será igualmente vinculado por meio de instrumentos contratuais a manter sigilo sobre as informações que terá acesso, por meio de termos de confidencialidade e sigilo.

Outro instrumento que pode ser utilizado nas *Joint Ventures* enquanto sociedades limitadas, é a constituição de um Conselho Fiscal, conforme previsão do art. 1.066 ao 1.070, sem qualquer prejuízo aos poderes de fiscalização dos sócios. Ao conselho fiscal competirá: examinar os livros e papéis da sociedade, lavrar livros, atas e pareceres do conselho fiscal, exarar pareceres sobre os negócios e operações sociais, denunciar erros, fraudes e crimes, e sugerir providências, entre outras funções dispostas no art. 1.069<sup>39</sup>. A constituição deste conselho, fornece maior fiscalização aos atos praticados pela administração, o que pode ser interessante em determinados cenários.

Sendo assim, a limitação de responsabilidade proporcional ao valor das quotas sociais, a flexibilidade quanto ao número de sócios, somadas a possibilidade de maior profissionalização da gestão do negócio, a faculdade de

---

<sup>38</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**; Edilson Enedino das Chagas, 6ª Ed. – São Paulo – Saraiva Educação, 2019. (Coleção Esquematizado / coordenador Pedro Lenza). p. 258

<sup>39</sup> Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes: I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas; II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo; III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico; IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade; V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes; VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

se utilizar de normas de sociedades anônimas em regência supletiva, assim como gestão se dar de forma mais concentrada em comparação aos outros tipos societários, fazem da sociedade limitada um espécie societária interessante às empresas que pretendem constituir uma *Joint Venture* Societária no Brasil.

#### **4. A JOINT VENTURE COMO SOCIEDADE ANÔNIMA**

As sociedades anônimas encontram previsão no Código Civil nos arts. 1.088<sup>40</sup> e 1.089<sup>41</sup>. Estes artigos definem que a sociedade anônima será dividida por meio de ações e que os sócios ou acionistas respondem somente pelo preço pago na emissão que subscreverem ou adquirirem, e que será regida por lei especial. Destarte, em cumprimento a tal previsão, foi promulgada a Lei nº 6.404/76 (com sua redação atualizada pela Lei nº 10.303/2001), conhecida como Lei das Sociedades por Ações (LSA), a qual se apresenta de forma a tratar das sociedades por ações, quais sejam, a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações.

As sociedades anônimas existem no ordenamento pátrio de duas formas diferentes, sociedade anônima de capital aberto, e sociedade anônima de capital fechado, as quais apresentam diversas diferenças entre si; como o objetivo deste trabalho não é esmiuçar as diferenças entre elas, será utilizada a diferença mais substancial: as sociedades anônimas de capital aberto realizam negociação de suas ações e demais valores mobiliários<sup>42</sup> no Mercado de Valores Mobiliários, enquanto a sociedade anônima de capital fechado não. O art. 4º da LSA faz a distinção:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

##### **Nas palavras de Fábio Ulhôa:**

As sociedades anônimas podem ser duas espécies: abertas ou fechadas. As companhias abertas têm as ações (e demais valor

<sup>40</sup> Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

<sup>41</sup> Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

<sup>42</sup> Segundo Fábio Ulhôa “Valores mobiliários podem ser definidos, inicialmente, como “títulos de investimento” que a sociedade anônima emite para obtenção dos recursos de que necessita. Além da ação, valor mobiliário representativo de unidade do capital social, que será objeto de estudo no próximo item, a companhia poderá emitir os seguintes principais valores mobiliários: a) debêntures (LSA, arts. 52 a 74); b) partes beneficiárias (arts. 46 a 51); c) bônus de subscrição (arts. 75 a 79); d) nota promissória (Inst. CVM 134/90).



mobiliários) de sua emissão admitidas a negociação no “mercado de valores mobiliários” (MVM), enquanto as fechadas não podem ter suas ações negociadas nesse mercado.<sup>43</sup>

Importante frisar que não é a efetiva colocação das ações da companhia na Bolsa de Valores que a torna uma companhia aberta, mas sim a sua habilitação para tanto na CVM. Fábio Ulhôa assevera que “O critério é meramente formal: basta a admissão dos valores mobiliários à negociação no MVM<sup>44</sup> para que a sociedade emissora seja considerada aberta. É irrelevante se os valores mobiliários são efetivamente negociados.”<sup>45</sup>

Nas sociedades anônimas, independentemente de sua espécie, os sócios possuem sua responsabilidade limitada aos valores das ações subscritas. Desse modo, de forma semelhante como ocorre nas sociedades limitadas, há proteção do patrimônio pessoal. Nesse passo preceitua Edilson Enedino das Chagas:

Tal como a sociedade de responsabilidade limitada, na companhia a responsabilidade dos sócios também é limitada. Mas a limitação da responsabilidade é diferente nestas duas espécies de sociedades. Na sociedade limitada, os sócios respondem pela integralização das quotas que subscrevem e são solidariamente responsáveis pela integralização total do capital social (exegese do art. 1.052 do CC). Desse modo, enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado, ou seja, pago, a responsabilidade dos sócios é solidária e limitada, embora subsidiária. Os acionistas das companhias, por seu turno, respondem apenas pelo valor de emissão das ações que subscrevem, não havendo se falar em responsabilidade solidária quanto à integralização de todo o capital social.<sup>46</sup>

Logo, essa limitação de responsabilidade se apresenta como fator de vantagem da sociedade anônima em detrimento das demais, uma vez que permite ao sócio, especialmente em relação a exploração de um novo negócio por meio de *Joint Venture*, aceitar tomar mais risco, pois seu patrimônio pessoal não pode ser afetado em caso de insucesso do negócio, assim como não é responsável em caso de não integralização dos valores subscritos nas ações do co-venture.

---

<sup>43</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 28 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.178

<sup>44</sup> Mercado de Valores Mobiliários

<sup>45</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 28 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.178

<sup>46</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**; Edilson Enedino das Chagas, 6ª Ed. – São Paulo – Saraiva Educação, 2019. (Coleção Esquematizado / coordenador Pedro Lenza). p. 281.

Como as companhias, em regra, possuem um porte consideravelmente maior do que as outras espécies societárias, a LSA<sup>47</sup> criou órgãos com funções e atribuições específicas, como forma de descentralização da gestão, para promoção de melhor administração. Edilson Enedino das Chagas assevera que:

A Lei nº 6.404/76 criou órgãos sociais às companhias, cada qual com funções específicas. A lei ainda autorizou a criação de outros órgãos pelo estatuto social, a fim de formar uma estrutura administrativa complexa, capaz de administrar as companhias, e impedir que as atribuições sejam empregadas para favorecer determinado grupo ou pessoas. É certo que as companhias são pessoas jurídicas de grande envergadura, o que recomenda a descentralização do poder em órgãos, com atribuições definidas em lei ou no estatuto.<sup>48</sup>

Dentre os órgãos sociais previstos pela LSA, insta salientar a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, a Diretoria e Conselho Fiscal. A assembleia geral “é o órgão máximo da estrutura da companhia, com competência para deliberar sobre qualquer assunto relacionado ao objeto social e tomar as resoluções que julgar convenientes a sua defesa e seu desenvolvimento.”<sup>49</sup> Possui ainda algumas atribuições exclusivas, tais como reforma do estatuto social, eleição e destituição dos administradores e fiscais da companhia, autorização para emissão de debêntures, deliberação sobre fusão, incorporação e cisão, dissolução e liquidação da companhia, deliberar também sobre demonstrações financeiras e conta dos administradores, entre outras.

O Conselho de Administração “é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.”<sup>50</sup> Dessa forma, pode-se concluir que “o Conselho de Administração será sempre um órgão deliberativo e poderá assumir atribuições administrativas, se assim dispuser o estatuto.”<sup>51</sup>

A Diretoria compete administrar e representar a companhia. Nas palavras de Edilson Enedino das Chagas:

É órgão executivo indispensável à companhia, composto por, no mínimo, dois membros, não necessariamente acionistas, eleitos pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral e destituíveis a qualquer tempo, os quais terão mandato de até três anos, permitida a reeleição.<sup>52</sup>

---

<sup>47</sup> Lei 6.404/76

<sup>48</sup> Idem. Ibidem. p. 297.

<sup>49</sup> Idem. Ibidem. p. 298.

<sup>50</sup> Idem. Ibidem. p. 302.

<sup>51</sup> Idem. Ibidem. p. 302.

<sup>52</sup> Idem. Ibidem. p. 304.

A Diretoria “é órgão de representação legal da companhia e de execução de deliberações da assembleia geral e do conselho de administração.”<sup>53</sup> Já o Conselho Fiscal se apresenta como o objetivo de “fiscalização dos órgãos de administração, atribuição que exerce para a proteção dos interesses da companhia e de todos os acionistas.”<sup>54</sup> Suas funções encontram-se mais detalhas no art. 161 §4º da LSA.

As sociedades anônimas de capital aberto realizam a negociação de seus valores mobiliários no mercado de capitais, como forma de angariar capital de investidores para fomento da empresa. A possibilidade de injeção de capital de terceiros no negócio, atrelada a proteção das transações por um órgão centralizado, se apresenta como uma oportunidade àquelas companhias que buscam escalonamento. Prova disso é o fato de que a B3<sup>55</sup> (Bolsa Brasil Balcão - Bolsa de Valores do Brasil), chegou a movimentar, em um só dia o valor de R\$ 79,5 bilhões<sup>56</sup> (setenta e nove bilhões e quinhentos milhões de reais). Para Casagrande Neto, as vantagens na abertura de capital consistem em:

[...] as principais vantagens da abertura de capital seriam: divisão do risco com novos sócios, que possibilitaria aos donos da empresa diversificar seu portfólio, não ficando tão expostos a uma empresa só; o fortalecimento da empresa com a criação de um instrumento de capitalização permanente de recursos, ao abrir capital a empresa pode no futuro fazer novas emissões conforme cresce; desenvolvimento de imagem institucional junto a clientes, fornecedores e ao mercado financeiro, que ao reconhecerem a marca e terem acesso às informações da empresa, tais como seus demonstrativos financeiros auditados, podem diminuir suas incertezas quanto a ela, dando-lhe poder 22 de negociação e reputação; criação de liquidez patrimonial para os acionistas, que podem vender suas ações no mercado sem precisar de acordos com outros acionistas. Além disso, o mercado fornece uma avaliação do valor da empresa em seus pregões, além de gratuita, ainda reflete as condições de compra, não ficando dependentes de valuations caras e nem sempre certas de profissionais, aumento da capacidade de endividamento da empresa, que ao aumentar seu patrimônio líquido, diminui a alavancagem financeira, abrindo espaço para novos endividamentos, redução da vulnerabilidade financeira, considerando que os pagamentos de

<sup>53</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 28 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.189

<sup>54</sup> Idem. Ibidem p.190

<sup>55</sup> A B3 é a bolsa brasileira, sendo o seu nome uma abreviação para Brasil, Bolsa, Balcão. Também representada pela letra B e um elevado a três (B<sup>3</sup>), a B3 surgiu oficialmente em 2017, logo após a fusão entre a BM&F Bovespa (Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo) e a Cetip (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos). REIS, Tiago. Suno Research. B3: **Conheça mais e saiba como investir na bolsa de valores brasileira**. São Paulo, 31 de agosto de 2018. Disponível em <<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/b3/>> Acesso em: 07 de out. de 2020.

<sup>56</sup> **B3 registra recorde de volume financeiro em dia de exercício de opções sobre o Ibovespa**. B3 Bolsa Brasil Balcão. Disponível em <[http://www.b3.com.br/pt\\_br/noticias/recordes-8AE490C86F16790D016F1B094E634E13.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/noticias/recordes-8AE490C86F16790D016F1B094E634E13.htm)>. Acesso em: 14 out. de 2020.

dívidas são valores constantes e que o lucro da empresa pode flutuar, a emissão de ações não cria essa obrigação de valor constante, mas variável conforme os resultados e a profissionalização da administração da empresa, que se separa da propriedade e diminui o risco de problemas sucessórios e aumenta a reflexão sobre medidas estratégicas.<sup>57</sup>

Todavia, para que tenha acesso à negociação de suas ações em Bolsa de Valores, as sociedades na anônimas necessitam atender as regras estipuladas pela Comissão de Valores Mobiliários.<sup>58</sup>

Portanto, a CVM se apresenta como o órgão regulatório da bolsa de valores, fiscalizando a entrada de novas companhias, a negociação. A CVM, enquanto órgão fiscalizador, dispõe de farto regramento para listagem de uma companhia na bolsa de valores, dentre as quais: publicação de demonstrações financeiras auditadas periodicamente, a instituição de governança corporativa<sup>59</sup> e gestão com maior grau de transparência possível.

Além das obrigações para listagem, insta salientar ainda os diversos custos para abertura de capital, tais como: taxas de *underwriting*, que são pagas aos bancos de investimento, enquanto intermediários, para condução do processo de abertura do capital junto às autoridades competentes e prestar informações ao mercado sobre a companhia. Honorários de advogados para alteração de contrato social e contabilistas para realização de auditoria contábil, dentre outros profissionais envolvidos. Vale somar ainda, taxas de listagem em

---

<sup>57</sup> BARBOSA, Tiago Claudino. **A abertura de capital no brasil: análise do caso da positivo informática**. Curitiba, 2014. Disponível em <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38282/MONOGRAFIA68-2014-2.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Segundo%20Casagrande%20Neto%20\(1989\)%20as,um%20instrumento%20de%20capitaliza%C3%A7%C3%A3o%20permanente634E13.htm](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38282/MONOGRAFIA68-2014-2.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Segundo%20Casagrande%20Neto%20(1989)%20as,um%20instrumento%20de%20capitaliza%C3%A7%C3%A3o%20permanente634E13.htm)> Acesso em: 18 de out. de 2020. Apud CASAGRANDE, H.C. **Abertura de capital de empresas no Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1989.

<sup>58</sup> A CVM, é uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Economia, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária. Disponível em <[http://www.cvm.gov.br/menu/aceso\\_informacao/institucional/sobre/cvm.html#:~:text=A%20CVM%20%C3%A9%20uma%20entidade,e%20autonomia%20financeira%20e%20or%C3%A7ament%C3%A1ria.>](http://www.cvm.gov.br/menu/aceso_informacao/institucional/sobre/cvm.html#:~:text=A%20CVM%20%C3%A9%20uma%20entidade,e%20autonomia%20financeira%20e%20or%C3%A7ament%C3%A1ria.>)>. Acesso em: 20 de out de 2020.

<sup>59</sup> O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa define que governança corporativa é: Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. IBGC: **Instituto Brasileiro de Governança Corporativa**. O que é governança corporativa. Disponível em <<https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>>. Acesso em 10 de out. de 2020.

bolsa, custos com marketing, além dos custos de manutenção para manter a companhia alinhada após o IPO<sup>60</sup>.

Dessa forma, resta claro que embora o acesso ao capital dos investidores tenha um impacto relevante no capital das companhias, o processo de abertura de capital requer grande planejamento e administração, assim como significativa dedicação da equipe administrativa para adequação as normas da CVM, e ainda o despendido de valores altos para custear todo o processo.

No que concerne às *Joint Ventures*, enquanto sociedade anônimas de capital aberto, a soma das características apresenta-se pouco interessante a esse fim. Tem-se vultuoso planejamento e custos elevados para sua constituição e manutenção, assim como a necessidade de transparência e prestação periódica informações a respeito dos negócios e da gestão.

Insta salientar ainda que há interferência estatal por meio das autarquias e órgãos, tais como a CVM, o que compromete parte da liberdade de decisão das pessoas jurídicas sócias. Importante frisar também, que essas companhias dedicam boa parte de sua gestão com foco em tornar o empreendimento mais interessante aos investidores, o que requer significativa dedicação das equipes administrativas. Todos esses fatores somados, acabam por tornar pouco viável a constituição de *Joint Ventures* neste formato.

#### 4.1 SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO

As sociedades na anônimas de capital fechado, não negociam seus títulos no mercado de capitais, possuindo características *intuito personae*, nas palavras de Edilson Enedino das Chagas:

A doutrina, assim, considerando que as companhias fechadas não negociam seus títulos no mercado de capitais, é convergente em concluir que a sociedade fechada possui feição personalista, de forma que os seus interesses, regulados pelo estatuto social, são fundamentalmente privados, eis porque sofrem pouca ingerência governamental. Seus títulos circulam com a mesma lógica aplicada às sociedades contratuais, das quais é exemplo a sociedade limitada, já

---

<sup>60</sup> É o evento que marca a primeira venda de ações de uma empresa e, posteriormente, o início de negociação dessas ações em bolsa de valores. Essa operação pode ocorrer por meio de uma distribuição primária, de uma distribuição secundária ou de uma combinação entre as duas. Renda Variável. **IPO**. B3 Bolsa Brasil Balcão. Disponível em: <[http://www.b3.com.br/pt\\_br/b3/educacao/cursos/online/renda-variavel/acoes/ipo.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/b3/educacao/cursos/online/renda-variavel/acoes/ipo.htm)>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

que é possível identificar os contratantes e controlar riscos sociais e econômicos.<sup>61</sup>

Dessa forma, tem-se, portanto, uma companhia fundada no contrato social, a qual não precisa atender as demandas da CVM, mas tão somente àquelas dispostas na Lei nº 6.404/76, o que permite que companhia realize sua gestão com menores intervenções do que as companhias abertas.

Em transações em que há o compartilhamento de propriedade industrial e de segredos empresariais, o fato de não ter seu sucesso atrelado ao nível de transparência da companhia, é relevante, uma vez que possibilita trabalho de gestão menos focado em como os investidores percebem a companhia, e maior foco na performance da empresa. A título exemplificativo, acerca da escrituração contábil das sociedades anônimas de capital fechado, vale destacar que:

podem realizar a contabilidade por meio de um escritório de contabilidade de sua confiança, escolhido pelos próprios acionistas. No caso do capital aberto, a contabilidade é realizada por um conselho de acionistas que estão no negócio.<sup>62</sup>

Noutro viés, uma vez que não possuem obrigatoriamente investidores externos, as pessoas jurídicas possuem total controle da companhia, podendo conduzi-la sem maiores percalços com terceiros.

Embora as *Joint Ventures*, em regra, não busquem investidores, por meio das sociedades anônimas de capital fechado isso é possível. Não obstante, não possuam autorização da CVM para negociar suas ações em Bolsa de Valores, esse tipo societário permite o ingresso de recursos financeiros por meio de investidores externos, caso as pessoas jurídicas integrantes da *Joint Venture* entendam necessário. Essa captação de recursos financeiros pode se dar por meio da emissão de debêntures, desde que não faça oferta pública, uma vez que esta é permitida a tão somente sociedades anônima de capital aberto. Como definição de debênture, a B3 dispõe que:

A debênture é um título de dívida que gera um direito de crédito ao investidor. Ou seja, o mesmo terá direito a receber uma remuneração do emissor (geralmente juros) e periodicamente ou quando do vencimento do título receberá de volta o valor investido (principal). No Brasil, as debêntures constituem uma das formas mais antigas de

---

<sup>61</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**; Edilson Enedino das Chagas, 6ª Ed. – São Paulo – Saraiva Educação, 2019. (Coleção Esquematizado / coordenador Pedro Lenza). p. 283.

<sup>62</sup> Capital Research. **Empresa de capital fechado: o que é, vantagens e exemplos no mercado**. Disponível em: <<https://www.capitalresearch.com.br/blog/investimentos/empresa-de-capital-fechado/>>. Acesso em : 25 de out. de 2020.

captação de recursos por meio de títulos. Todas as características das debêntures são descritas na sua escritura de emissão que, entre outras questões, poderá estabelecer, inclusive, em quais projetos a companhia irá aplicar os recursos captados. As debêntures são emitidas por sociedades anônimas de capital aberto ou fechado e utilizadas para financiar projetos ou reestruturar dívidas da empresa, tendo como vantagens na captação de recursos a diminuição do seu custo médio, o alongamento e a adequação do seu perfil e a diminuição significativa das garantias utilizadas. Desta forma, uma companhia em vez de tomar um empréstimo junto ao banco, pode realizar uma emissão de debêntures para captar recursos e aplicar em projetos que, por exemplo, aumentarão a sua capacidade produtiva ou permitirão a sua entrada em um novo segmento de negócios.<sup>63</sup>

Desse modo, as debêntures são títulos de crédito (títulos executivos extrajudiciais), as quais o investidor empresta dinheiro às sociedades anônimas, tornando credor desta, e recebe os valores após determinado período com os fatores de correção especificados. Trata-se de modalidade de investimento em renda fixa.

Apesar das sociedades anônimas de capital fechado não realizarem a negociação de seus títulos no mercado de capitais, outro modo de captar recursos, pode se dar com a venda parcial das ações da companhia. Para tanto, basta que um dos investidores decida pela venda de parte de suas ações a um terceiro interessado.

## CONCLUSÃO

A constatação da pesquisa evidencia que há interessantes formas de constituição de *Joint Ventures* societárias e contratuais no Brasil. No que concerne às *Joint Ventures* societárias, as sociedades limitadas e anônimas apresentam-se como alternativas possíveis, uma vez que possuem duas características comuns relevantes, quais sejam a limitação da responsabilidade das pessoas jurídicas sócias e os contornos bem definidos na legislação brasileira. A primeira, permite às pessoas jurídicas envolvidas atuar sem prejuízo de seu próprio patrimônio, limitando sua responsabilidade às quotas do capital social, no caso das sociedades limitadas, e ao preço das ações no caso das sociedades anônimas. A segunda, confere ao empreendimento maior segurança jurídica e estabilidade para operar, uma vez que as leis<sup>64</sup> tratam dessas espécies

---

<sup>63</sup> Títulos Privados. **Debêntures**. B3 Bolsa Brasil Balcão. Disponível em: <[http://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/debentures.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/debentures.htm)>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

<sup>64</sup> Lei 10.406/2002 e Lei 6.404/76.

de sociedade, abordando os contornos sociais, funções, órgãos, permissões e proibições, o que se denota relevante, haja vista que as *Joint Ventures* não encontram previsão legal na legislação nacional.

No que concerne às *Joint Ventures* contratuais, uma vez que não há a criação de uma terceira pessoa jurídica, é fundamental que o instrumento contratual principal ou seus acessórios, delimitem minuciosamente o empreendimento conjunto a ser realizado, prevendo as possíveis ocorrências que possam surgir no decorrer da relação. Importante salientar, ainda, que uma vez que não há personalidade jurídica, é fundamental que conste previsão detalhada da atuação das pessoas jurídicas sócias, suas designações, incumbências específicas e principalmente a extensão de sua responsabilidade.

A escolha do formato da *Joint Venture* (contratual ou societária), assim como a definição da espécie societária poderá valer-se, como critério definidor, do porte do empreendimento. A *Joint Venture* contratual, se apresenta interessante para negócios jurídicos pouco complexos e com reduzido porte, onde não haja muitas pessoas jurídicas envolvidas, bem como, haja pouco risco envolvido na operação, uma vez que não há personalidade jurídica.

A sociedade limitada, enquanto *Joint Venture* societária se apresenta, em regra, como sociedade de pessoas, fornecendo maior proximidade entre as pessoas jurídicas sócias, assim como controle mais centralizado sobre as decisões e administração. Há ainda limitação da responsabilidade das pessoas jurídicas às quotas sociais. Dessa forma, se manifesta como uma alternativa intermediária, destinada às operações de médio porte, uma vez que mantém a gestão concentrada nas sócias, fornecendo absoluto controle e gerência a elas.

Já as sociedades anônimas, em especial as de capital fechado, são destinadas às operações de grande porte, onde há grande capital social envolvido ou pessoas jurídicas de grande porte como sócias. Observa-se, nesse caso, necessidade de uma administração mais estruturada, com mais órgãos e conseqüentemente mais pessoas atuando no negócio. Há portanto, decisões menos centralizadas, sendo essas delegadas aos órgãos societários. Essa espécie societária é a mais recorrente no Brasil para Constituição de *Joint Ventures*. Há ainda, as sociedades anônimas de capital aberto, as quais são também uma opção possível. Todavia, características como ter muitas obrigações junto à Comissão de Valores Mobiliários, custos vultuosos e



possibilidade de intervenção estatal na companhia, tornam essa espécie societária pouco viável. Outro fator importante incorre no fato de que as *Joint Ventures*, em regra, apresentam prazo determinado, ou objetivos de curto e médio prazo. As companhias abertas, em regra, possuem objetivo de prolongar-se no tempo, com planos principalmente para longo prazo, o que destoa das *Joint Ventures*, tornando-as, pouco viável a constituição destas.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Nathália Cabral. **Joint Venture e as formas societárias convenientes para sua existência**. Repositório Uniceub. Brasília, 2013.

Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5177/1/RA20810892.pdf>>

Acesso em: 13 set de 2020

BARBOSA, Tiago Claudino. **A abertura de capital no brasil: análise do caso da positivo informática**. Curitiba, 2014. Disponível em

<[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38282/MONOGRAFIA68-](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38282/MONOGRAFIA68-2014-)

[2.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Segundo%20Casagrande%20Neto%20\(1989\)%20as,um%20instrumento%20de%20capitaliza%C3%A7%C3%A3o%20permanente634E13.htm](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/38282/MONOGRAFIA68-2014-2.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Segundo%20Casagrande%20Neto%20(1989)%20as,um%20instrumento%20de%20capitaliza%C3%A7%C3%A3o%20permanente634E13.htm)> Acesso em: 18 de out. de 2020. Apud

CASAGRANDE, H.C. **Abertura de capital de empresas no Brasil**. 2ª. Ed.

São Paulo: Editora Atlas S.A, 1989.

BASSO, Maristela. **Joint venture**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 set. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 6404, 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm)> Acesso em: 26 set. de 2020.

**B3 registra recorde de volume financeiro em dia de exercício de opções**

**sobre o Ibovespa.** B3 Bolsa Brasil Balcão. Disponível em

<[http://www.b3.com.br/pt\\_br/noticias/recordes-](http://www.b3.com.br/pt_br/noticias/recordes-8AE490C86F16790D016F1B094E634E13.htm)

8AE490C86F16790D016F1B094E634E13.htm>. Acesso em: 14 out. de 2020.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Joint Venture.** Disponível em:

[https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english-portuguese/joint-venture.](https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english-portuguese/joint-venture)

Acesso em: 10 set. de 2020.

Capital Research. **Empresa de capital fechado: o que é, vantagens e**

**exemplos no mercado.** Disponível em:

<[https://www.capitalresearch.com.br/blog/investimentos/empresa-de-capital-](https://www.capitalresearch.com.br/blog/investimentos/empresa-de-capital-fechado/)

fechado/>. Acesso em: 25 de out. de 2020.

CAVALCANTE, Amanda Barcellos. **As Joint Ventures para exploração e produção de petróleo e gás: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** Natal, 2004.

CHAGAS, Edilson Enedino das; **Direito Empresarial Esquematizado;** Edilson Enedino das Chagas, 6ª Ed. – São Paulo – Saraiva Educação, 2019. (Coleção Esquematizado / coordenador Pedro Lenza).

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial. Direito de empresa sociedades.** Vol. 2. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 28 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Comissão de Valor Mobiliários. Sobre a CVM. Disponível em

<[http://www.cvm.gov.br/menu/aceso\\_informacao/institucional/sobre/cvm.html#:~:text=A%20CVM%20%C3%A9%20uma%20entidade,e%20autonomia%20financeira%20e%20or%C3%A7ament%C3%A1ria.](http://www.cvm.gov.br/menu/aceso_informacao/institucional/sobre/cvm.html#:~:text=A%20CVM%20%C3%A9%20uma%20entidade,e%20autonomia%20financeira%20e%20or%C3%A7ament%C3%A1ria.)>. Acesso em: 20 de out de 2020.

FRAZÃO, Ana. Joint Venture Contratuais. Revista de informação legislativa.

Brasília. v. 52, n. 207 (jul./set. 2015). Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/515194>> Acesso em: 18 set. de 2020.

IBGC: **Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.** O que é governança corporativa. Disponível em

<<https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>>. Acesso em 10 de out. de 2020.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 30<sup>a</sup> ed. atualizada por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MIRANDA, Maria Bernadete. **As maiores Joint Ventures no Brasil**. Revista Virtual Direito Brasil, São Paulo, v. 5, n. 2. 2011. Disponível em <<https://irp-cdn.multiscreensite.com/951f8786/files/uploaded/v52en1a.pdf>> Acesso em: 11 set. de 2020

MORAIS, Luis Domingos Silva. **Empresas comuns, joint ventures: no direito comunitário da concorrência**. Coimbra: Almedina, 2006.

NETO, Mario Pereira. **Joint Ventures com a União Europeia**. São Paulo: Aduaneiras, 1995. p. 27

**Parecer publicado em Lei das S/A**, 1. ed., 1. v., p. 363, Rio de Janeiro: Renovar, 1992 apud CASTRO, 2005.

REALE, Miguel. **“Joint Venture” e grupo de sociedades**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, ano VIII n.5, Rio de Janeiro/ 1<sup>o</sup> semestre de 1994.

REIS, Tiago. Suno Research. B3: **Conheça mais e saiba como investir na bolsa de valores brasileira**. São Paulo, 31 de agosto de 2018. Disponível em <<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/b3/>> Acesso em: 07 de out. de 2020.

Renda Variável. **IPO**. B3 Bolsa Brasil Balcão. Disponível em: <[http://www.b3.com.br/pt\\_br/b3/educacao/cursos/online/renda-variavel/acoes/ipo.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/b3/educacao/cursos/online/renda-variavel/acoes/ipo.htm)>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

ROSA, Mariana Boabaid Dalcanale; MELO, Mariane Cortat Campos. **Cartilha do CADE**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cartilha-do-cade.pdf>> Acesso em: 11 set. de 2020.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática** - 3.ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

Títulos Privados. **Debêntures**. B3 Bolsa Brasil Balcão. Disponível em: <[http://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/debentures.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/debentures.htm)>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.